



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11051.000177/97-79
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294
RECURSO Nº : 120.283
RECORRENTE : QUIMOPREN PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/POR TO ALEGRE/RS

REDUÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Verificada a existência de Certificado de Origem expedido por um país signatário do Mercosul, muito embora a importação não tenha se efetuado diretamente com o país produtor da mercadoria, ainda assim se aplica o benefício de que trata o ACE nº 18, pois toda a negociação se efetuou entre membros do referido Bloco Econômico, logo, atendida as demais condições, é cabível a redução fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa que negava provimento.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDI PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI

RECURSO Nº : 120.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294
RECORRENTE : QUIMOPREN PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa supramencionada teve, contra si, lavrado Auto de Infração, às fls. 01/07, cuja descrição dos fatos podem ser assim resumidos:

1- ALADI / MERCOSUL . Falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito de redução, conforme artigos 10, 16 e 22 do Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercado Comum do Sul

2- Em ato de Revisão Aduaneira constatou-se que a mercadoria (acetona líquida a granel), importada através das Declarações de Importação n°s 005174, 006388, 007616, 001226 e 000735 registradas em 25.07.95, 19.09.95, 08.11.95, 27.12.95 e 31.01.96 respectivamente, foi produzida na Argentina, exportada para o Uruguai e, numa outra negociação, exportada para o Brasil por uma empresa uruguaia.

3- Os Certificados de Origem amparam apenas a negociação entre a Argentina e Uruguai.

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação ao AI, fls. 66/78, alegando, basicamente, o seguinte:

1- A impugnante é uma pessoa jurídica que tem por atividade a fabricação de colas, adesivos e solventes, sendo que, em relação à cola e o adesivo, utiliza acetona como matéria-prima. Em razão disso, efetuou algumas importações do Uruguai, da empresa Torrente S.A. , a qual havia importado dita mercadoria da empresa produtora estabelecida na Argentina.

2- Tais importações foram realizadas sob o amparo da redução de II, nos termos do Decreto n° 550/92, que instituiu o tratamento tributário diferenciado na circulação de mercadorias entre países que compõem o Mercosul. Quando do desembaraço aduaneiro, a fiscalização, à vista do Decreto anteriormente mencionado, liberou a empresa do pagamento do II, exigindo, apenas, os Certificados de Origem das mercadorias, sendo

RECURSO Nº : 120.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294

que foi apresentado o Certificado de Origem expedido pela Argentina, país no qual a acetona importada foi produzida.

3- No ato de Revisão Aduaneira, a fiscalização entendeu que os Certificados de Origem das mercadorias, expedidos pela Argentina, amparavam apenas as negociações entre a Argentina e o Uruguai, lavrando-se, então, o presente AI.

DA PRELIMINAR

4- Os agentes fiscais, após decorrido mais de um ano do término do procedimento fiscal, que reconheceu a redução do II para as mercadorias importadas, pretendem rever tal procedimento por haver constatado erro, que, se acaso existisse, seria de direito, cometido pela própria Administração, logo impossível referida revisão, por não se tratar de erro de fato.

5- Quando a Fiscalização autorizou o desembaraço com redução do II, baseada no Certificado de Origem expedido pelo país fabricante, tratou-se de matéria de direito, e não de fato, pois decorreu de uma avaliação jurídica dos fatos. Daí não ser possível a revisão, pois tal hipótese não está prevista nos artigos 145 e 149 do CTN.

6- Considerando que as informações foram prestadas corretamente ao Fisco, sendo que este cometeu suposto erro na valoração de tais fatos, o que evidencia erro de direito, torna-se imutável o lançamento original, e, por conseqüência, ilegal a revisão pretendida, razão pela qual sequer é necessário adentrar no exame do mérito da presente questão.

DO MÉRITO

7- A criação do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, composto inicialmente pelo Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina, tem como maior objetivo a integração comercial entre tais países, com a abolição de todas as barreiras alfandegárias existentes. Para tanto foi criado o Acordo de Alcance Parcial de Complementação nº 18, aprovado pelo Decreto nº 550/92, que dispõe, basicamente, sobre a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os referidos países, através da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias.

RECURSO Nº : 120.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294

8- Do exame deste Acordo, conclui-se que, desde 1º de janeiro de 1995, foram extintos os gravames, dentre os quais o II, referentes ao comércio entre os países signatários do sobredito Acordo, excluindo-se, tão-somente deste regime, aqueles bens mencionados numa Lista de Exceções elaboradas por cada país pactuante. Sendo que, no caso, o produto importado pela impugnante não faz parte de qualquer Lista de Exceção.

9- O requisito fundamental para a redução do II, consiste na obrigatoriedade de que as mercadorias importadas sejam originárias dos países signatários do Acordo nº 18, aprovado pelo Decreto nº 550/92, sendo que, "in casu", tal condição foi respeitada, pois é indubitoso que o produto é originário da Argentina, consoante Certificado de Origem.

10- A discussão restringe-se, unicamente, ao fato do produto importado ter sido comercializado da Argentina para o Uruguai, e, num segundo momento, do Uruguai para o Brasil, utilizando-se, nessa posterior operação, o Certificado de Origem expedido na Argentina. Assim, a fiscalização entendeu que seria necessário um novo Certificado de Origem expedido pelo Uruguai para legalizar essa segunda negociação.

11- O fato do produto ter sido comercializado inicialmente para o Uruguai, sendo depois revendido para a impugnante no Brasil, é irrelevante no que diz respeito à redução do Imposto de Importação, visto que o requisito fundamental foi respeitado, qual seja, o produto ser originário de um Estado-Parte do Mercosul, condição esta provada pelo Certificado de Origem, sem falar que no texto do Decreto nº 1.568/95 não há norma que exija a expedição de um novo Certificado de Origem em casos como este.

12- O artigo 10, base da revisão fiscal pretendida, dispõe, exclusivamente, da expedição dos produtos, estabelecendo que as mercadorias originárias deverão ser expedidas diretamente do Estado-Parte exportador para o Estado-Parte importador. O termo "expedidas", mencionado no referido dispositivo, está empregado como sinônimo de "remetidas" e não se confunde, pois, com a expedição do Certificado de Origem.

Ao final, a contribuinte rogou pelo acolhimento da preliminar, caso não, seja a Notificação Fiscal cancelada, desconstituindo-se o crédito tributário, face não haver cometido qualquer irregularidade nas importações efetuadas.

RECURSO Nº : 120.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294

O julgador singular, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

“REVISÃO ADUANEIRA.

É legítima a constituição de crédito tributário apurado em procedimento de revisão aduaneira, quando constatado que a interessada não cumpriu requisito necessário a fruição do benefício fiscal pleiteado no curso do despacho aduaneiro.

**ACORDOS ALADI RECONHECIMENTO DE
PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NA IMPORTAÇÃO DE
MERCADORIA PROVENIENTE DE ESTADO PARTE DO
MERCOSUL.**

O tratamento preferencial estabelecido no acordo do MERCOSUL somente se aplica às mercadorias originárias e expedidas diretamente do Estado Parte exportador

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 84/95):

DA PRELIMINAR

1- Inicialmente, incumbe referir que a alegação de imutabilidade do lançamento é totalmente improcedente, haja vista, antes de mais nada, que, relativamente ao Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria de que ora se trata, o lançamento só ocorreu quando a fiscalização da IRF no Chuí procedeu à lavratura da Notificação de Lançamento de fls. 01/07.

2- E mais, para se acatar a tese de imutabilidade do lançamento defendida pela impugnante, era necessário que o lançamento efetivamente tivesse ocorrido, mediante antecipação do pagamento do tributo, fato este que não ocorreu, pois o lançamento só se efetivou com a lavratura da Notificação de Lançamento de fls. 01/07.

3- Considerando, ainda, que a revisão poderá ser feita enquanto não decair o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (art. 456 do RA, art. 149, § único do CTN), e sendo este prazo de 05

RECURSO Nº : 120.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294

(cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conclui-se que é legítima a revisão dos despachos de que ora se trata e a constituição do crédito tributário pertinente, uma vez que as DI's relacionadas com o processo foram registradas em 1995 e 1996, enquanto a Notificação de Lançamento de fls. 01/07 foi emitida em 24/03/1997.

DO MÉRITO

4- Para que uma importação possa se beneficiar do tratamento preferencial negociado no âmbito do Mercosul, deve ser comprovado, antes de mais nada, que a mercadoria é originária de país integrante desse mercado comum.

5- Além disso, para ser cabível o tratamento preferencial estabelecido no ACE nº 18, as mercadorias devem ser originárias e expedidas diretamente do Estado-Parte exportador. É o que determinam os artigos 10 e 14 do Regulamento de Origem do Mercosul, sendo que tal condição não se configurou no presente caso.

6- Portanto, não tendo a interessada comprovado o preenchimento das condições estabelecidas para a fruição do benefício que ora se trata, pois a mercadoria importada é procedente do Uruguai e originária da Argentina, além do que os Certificados de Origem apresentados na instrução dos despachos aduaneiros ampararam apenas a negociação entre Argentina e Uruguai, é de se concluir pela procedência do crédito tributário.

Irresignada com a decisão do julgador singular, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 101/115) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória, pleiteando, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada, caso não, seja desconstituído o presente Auto de Infração, por não ter ocorrido qualquer irregularidade na importação efetuada pela recorrente.

Juntou, ainda, comprovante do depósito prévio de no mínimo 30 % do valor da exigência fiscal, que alude a Medida Provisória nº 1699-42, de 27 de Novembro de 1998, que alterou o art. 33, § 2º do PAF, conforme se constata às fls. 116 .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de ofertar suas contra-razões determinada na Portaria MF nº 260/95, tendo em vista que o montante atualizado do crédito tributário está aquém do limite fixado no art. 1º da referida Portaria, com redação determinada pela Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294

VOTO

O objeto do presente litígio está em decidir acerca da possibilidade de utilização de um Certificado de Origem, objeto de transação comercial entre Argentina e Uruguai, e utilizado posteriormente numa importação feita pela recorrente a empresa uruguaia. Ou seja, a empresa uruguaia "*Torrente S.A.*" importou da Argentina acetona líquida, sendo que, para legitimar tal negociação, foi expedido um Certificado de Origem pela empresa exportadora, no caso "*Carbochlor S.A.*" (empresa argentina).

Em momento posterior, a empresa brasileira "*Quimopren Produtos Sintéticos LTDA*", ora recorrente, importou do Uruguai a mesma mercadoria, sendo que, "*in casu*", a exportadora não emitiu novo Certificado de Origem, apenas aproveitou o mesmo certificado da primeira negociação, anteriormente mencionada.

Assim, a Fiscalização entendeu que não era possível a concessão do benefício fiscal, uma vez que as mercadorias devem ser originárias e expedidas diretamente pelo Estado-Parte exportador, o que, no caso presente, tal fato não se verificou, já que o Uruguai não foi o produtor da mercadoria, funcionando, tão-somente, como país intermediário na negociação.

Para o correto deslinde do caso, é imprescindível analisarmos o contexto e as circunstâncias em que se deu a importação, bem como, principalmente, o que reza a legislação vigente entre os países envolvidos neste negócio comercial. Assim, sendo Brasil, Argentina e Uruguai componentes do Mercosul, é de interpretarmos e aplicarmos os dispositivos relativos ao tema.

Lembremo-nos que o Mercado Comum do Sul surgiu a partir do Programa de Integração e Cooperação Econômica, assinado em julho de 1986 pelo Brasil e Argentina, portanto, dois anos antes da promulgação da atual Constituição brasileira, mas só foi criado oficialmente em 26 de Março de 1991, já sob a égide da nova Constituição, tendo as participações do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, num documento chamado de Tratado de Assunção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294

De lá para cá, procurou-se sempre evoluir no sentido de alcançar a maior aproximação possível entre os países pactuantes, mormente no que diz respeito à área comercial, por isso as regras que o permeiam implicam na livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, eliminando-se os direitos alfandegários.

Ademais, com a globalização e o conseqüente surgimento dos grandes blocos econômicos, como o NAFTA e a Comunidade Européia, as nações se vêem obrigadas a buscar uma maior integração econômica, até mesmo por questão de sobrevivência no mercado internacional. Por isso, firmam-se pactos ou acordos em matérias de tarifas, de modo a se conceder, em caráter recíproco, tratamento tributário diferenciado em relação ao que é adotado em nível da comunidade internacional.

Nesse contexto o Mercosul indubitavelmente está inserido. Agora, ressalte-se, mais uma vez, que o tratamento é diferenciado na medida em que se tributa, a nível menor, mercadorias de origem dos países signatários dos referidos Acordos Internacionais. Por isso, o conhecimento da origem da mercadoria importada é condição fundamental para o tratamento diferenciado em termos de aplicação dos tributos.

E mais, tratando-se de mercadoria importadas de países membros da ALADI, a comprovação da origem do produto comercializado faz-se através do Certificado de Origem, emitido por entidade competente, sendo esta a sua única e exclusiva função.

Feitas essas considerações, torna-se mais fácil a análise do presente litígio, pois a Fiscalização insurge-se contra a contribuinte, exigindo-lhe um crédito tributário pelo fato de não aceitar o Certificado de Origem emitido pela empresa Argentina, uma vez que a negociação fora feita com um comerciante uruguaio.

No que diz respeito à preliminar suscitada pela contribuinte, afasta-se de logo, pois considerando que não se trata de lançamento por homologação, uma vez que não foi preenchido o que determina o artigo 150, do Código Tributário Nacional, ou seja, não houve qualquer antecipação de pagamento do tributo feito pela contribuinte, bem como o que preconiza o artigo 173, I, do mesmo diploma legal, é perfeitamente possível a presente exigência fiscal.

RECURSO Nº : 120.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294

Este é o pensamento do Prof. Luciano Amaro:

“ O art. 173, I, dá a regra geral da decadência, ao estabelecer que o prazo de extinção do direito de lançar é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, qualquer lançamento realizável dentro de certo exercício (e que não seja efetivamente implementado nesse exercício) poderá ser efetuado em cinco anos após o próprio exercício em que se iniciou a possibilidade jurídica de realizá-lo. Esse prazo se aplica aos lançamentos que devam ser implementados pelo sujeito ativo como condição de exigibilidade do tributo, ou seja, o lançamento de ofício e o lançamento por declaração” (“In Direito Tributário Brasileiro”, 4ª Ed., Ed. Saraiva, 1999, pág. 384)

O mestre Hugo de Brito Machado, também se posicionando acerca do tema, explica:

“ Para que não perca eternamente o direito do fisco de constituir o crédito tributário, o art. 173, do CTN estabelece que tal direito se extingue em cinco anos, contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ; b) da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado” (Curso de Direito Tributário, 13ª Ed., Ed. Malheiros, 1998, pág. 145/146).

Portanto, não é de ser acolhida a preliminar suscitada pela contribuinte, ora recorrente, uma vez que, “*in casu*”, há norma legal autorizando a exigência fiscal, por isso não prospera sua argumentação vestibular.

Relativamente ao mérito, é imperativo interpretarmos teleologicamente o Acordo de Alcance Parcial de Complementação nº 18 - ACE, a fim de que a decisão se ajuste aos princípios reinantes no Mercosul. Pois se nos afastarmos desse contexto, certamente estaremos desrespeitando o que diz a própria CF/88 (art. 4º, § único).

RECURSO Nº : 120.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294

Na verdade, a decisão monocrática, para embasar a exigência fiscal, restringiu-se a fazer uma interpretação meramente literal de apenas uma norma do referido ACE nº 18, o que certamente incorreu em erro, posto que, a interpretação sistemática aliada à interpretação teleológica, é a maneira justa e correta de resolver o litígio, sobretudo em se tratando de matéria tributária quando se agrava a situação do contribuinte.

Ora, a partir do artigo 1º do ACE nº 18, aprovado pelo Decreto nº 550/92, podemos visualizar os objetivos fundamentais desta integração, senão vejamos:

“ O presente Acordo tem por objetivo facilitar a criação de condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum a se constituir em conformidade com o Tratado de Assunção, datado de 26 de Março de 1991, cujos principais instrumentos, durante o período de transição, são:

a) um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeitos equivalentes, assim, como de outras restrições entre os países signatários, para chegar a 31 de Dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário;”

Assim, analisando, ainda, a referida norma, encontramos no seu art. 7º que os países elaborarão uma lista contendo produtos que serão excluídos do programa de desgravação, ou seja, cada signatário terá direito de selecionar aquelas mercadorias que receberão tratamento diferenciado no que tange à importação, sendo esta chamada de “Listas de Exceções”.

É bom lembrar que, o produto importado pela contribuinte, ora recorrente, não faz parte de qualquer “Lista”, logo é de aplicar-se o benefício que trata o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, portanto com a redução do tributo na importação.

Aliás, requisito fundamental para a correta aplicação do ACE nº 18, é que as mercadorias importadas sejam originárias dos países signatários do referido Acordo, daí é que, para se averiguar tal informação, faz-se mister a presença do Certificado de Origem do produto.

RECURSO Nº : 120.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294

Para legitimar tal situação, foi firmado, entre os países componentes do Mercosul, o Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, cujo Anexo I cria o Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercado Comum do Sul, aprovado pelo Decreto nº 1.568, de 21 de julho de 1995, onde, mais especificamente, no artigo 14, encontramos a definição do que seja Certificado de Origem:

“O Certificado de Origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem, de acordo com o artigo 2º do presente Regime, salvo nos casos previstos no artigo 4º. Esse Certificado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- a) ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;
- b) identificar as mercadorias a que se refere; e
- c) indicar inequivocamente que a mercadoria a que se refere é originária do Estado-Parte de que se tratar, nos termos e disposições do presente Regulamento”

Apesar de cristalina a legislação retromencionada, entendeu o julgador singular que a contribuinte não poderia ser beneficiada pela redução fiscal, haja vista a mercadoria ser procedente não do país onde ela foi produzida, que no caso seria a Argentina, mas foi importada do Uruguai.

Não me parece adequado tal entendimento, pois o que o ACE nº 18 pretende é que, em se tratando de negociação entre os países signatários do Mercosul, salvo, é claro, as mercadorias constantes da chamada Lista de Exceções, todas as demais merecerão tratamento beneficiado pela redução das alíquotas, conforme dispuser o Acordo. Ora, no caso em análise, os três países envolvidos na transação são Brasil, Argentina e Uruguai, portanto membros do Mercosul, o que nos leva a concluir pela legalidade da operação.

Por isso, é contraproducente não querer beneficiar a importação, tão-somente pelo fato de que a mercadoria, antes de vir para o Brasil, foi inicialmente importada da Argentina para o Uruguai, mas, em toda essa circulação existe o requisito fundamental exigido pelo ACE nº 18, qual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294


seja, o Certificado de Origem da mercadoria, justamente para se averiguar se ela é originária de país signatário do Mercosul.

Portanto, verificando que nos autos consta o dito Certificado de Origem, às fls. 27, e nele está apostado que a mercadoria importada pela contribuinte é originária da Argentina, país signatário do Mercosul, preenchido está a condição fundamental para a redução do tributo, mesmo porque o país intermediário nesta transação internacional é também componente do referido bloco econômico, logo não se cogita a possibilidade de haver sido ilegal tal operação.

Assim, considerando que o Certificado de Origem existe, consta nos autos, foi expedido por uma entidade autorizada a fazê-lo, bem como identifica corretamente a mercadoria, bem como é procedente de país signatário do Mercosul, como também o destinatário é um componente do mesmo Bloco Econômico, legítima foi a importação, logo descabida a presente ação fiscal.

DO EXPOSTO, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, eximindo a contribuinte da presente exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DO TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11051.000177/97-79

Recorrente: Quimopren Produtos Sintéticos Ltda.

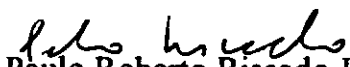
A Fazenda Nacional, por seu procurador infra firmado, vem ante V. Exa., com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, expor e ao final requerer o que se segue.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão nº CSRF/03-2.829, de 24 de agosto de 1998, sustenta que nas hipóteses de decisão não unânime, somente caberia Recurso Especial da Fazenda Nacional se o voto vencido deduzisse, minuciosamente, os motivos de fato e de direito pelos quais assim se posicionou, o que não ocorreu no acórdão nº 303-29.294 desta Terceira Câmara.

Dessa forma, a Fazenda Nacional requer sejam lavrados a termo, de forma detalhada, os fundamentos dos votos vencidos da decisão proferida no processo em epígrafe sob pena de cerceamento a defesa da Fazenda Nacional.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 23 de agosto de 2000


Paulo Roberto Riscado Junior
Procurador da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 120.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.294

VOTO VENCIDO

Tendo em vista a representação do digno Procurador da Fazenda Nacional, faço juntar Voto Vencido, para manifestar minha divergência com relação ao entendimento da Câmara no presente julgamento.

Os fundamentos do presente voto vencido são os mesmos da decisão de primeira instância, nos parágrafos numerados de 24 a 35 aqui postos resumidamente.

A mercadoria consta como sendo importada do Uruguai para o Brasil, mas sendo originária da Argentina, fato que por si só, a meu ver, não a desqualifica para efeito da aplicação da alíquota negociada.

Ocorre, porém, que o Certificado de Origem apresentado não foi emitido no país exportador para o Brasil, em desobediência aos artigos 10,16 e 22 do Regulamento de Origem do Mercosul, estabelecido no anexo I do 8º Protocolo adicional ao ACE-18 (Decreto 1.568/95) que deve ser lido conjuntamente com os artigos 131 e 434 do Regulamento Aduaneiro.

À lógica repugna aceitar como válido um certificado de origem emitido na Argentina para uma mercadoria exportada pelo Uruguai para o Brasil. A boa interpretação é que o tratamento preferencial de que trata o ACE-18 só se aplica às mercadorias amparadas por certificado de origem emitido pelo Estado Parte exportador; que o certificado de origem tenha a indicação precisa de que a mercadoria a que se refere é originária do Estado Parte de que se trata.

Como amplamente demonstrado na decisão de primeira instância, o importador não logrou comprovar o preenchimento das condições estabelecidas para a fruição do benefício pleiteado.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº:

11 051.000 177/97-79

Recurso nº:

120.283

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.254.

Brasília-DF, 30-10-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 30 / 10 / 2000

José Holanda
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: